

DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Processo AC – I – CCENT. 43/2004 –
GRULA/COOPERTORRES/TORRENTAL

I. INTRODUÇÃO

1. Em 14 de Dezembro de 2004, foi notificado à Autoridade da Concorrência, um projecto de operação de concentração, que consiste na fusão por integração das cooperativas GRULA – Grupo Lisboaeta de Abastecimento de Produtos Alimentares, CRL, (Gula), COOPERTORRES – Cooperativa de Retalhistas de Mercarias do Oeste, CRL (Coopertorres) e TORRENTAL – Cooperativa de Retalhistas de Produtos Alimentares de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena, CRL (Torrental).
2. A operação em causa configura uma concentração de empresas na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho e foi notificada à Autoridade da Concorrência em consequência de se encontrar preenchida a condição de notificação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da mesma Lei.

II. AS PARTES

2.1 As Participantes

3. Como nota introdutória, será de referir que desde 1999 que as três notificantes – Gula, Coopertorres e Torrental – desenvolvem a totalidade das suas actividades económicas através de uma empresa-comum, a GCT – Distribuição Alimentar, S.A., actualmente integrada numa sub-holding – GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A.
4. Face ao exposto, os volumes de negócios indicados nos pontos seguintes correspondem às participações sociais que cada uma das três notificantes detém no capital social da empresa-comum, GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A.

2.1.1 GRULA – Grupo Lisboaeta de Abastecimento de Produtos Alimentares, CRL.

5. A GRULA é uma cooperativa de retalhistas de produtos alimentares, cujo objecto social é adquirir, armazenar e fornecer, aos seus membros, os bens e serviços necessários à sua actividade. Em 2003, o seu capital social era detido por 2009 sócios, na sua maioria retalhistas de produtos alimentares e de consumo corrente.

6. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Grula realizou, em 2001, 2002 e 2003 os seguintes volumes de negócios, em Portugal:

Tabela 1: Volume de negócios da Grula, em Portugal.

	2001	2002	2003
Portugal	€ 248.109.358	€ 246.266. 015	€ 211.605.723

Fonte: Notificantes.

2.1.2 COOPERTORRES – Cooperativa de Retalhistas de Mercarias do Oeste, CRL.

7. A Coopertorres é uma cooperativa de retalhistas de produtos alimentares, cujo objecto social é adquirir, armazenar e fornecer, aos seus membros, os bens e serviços necessários à sua actividade. Em 2003, o seu capital social era detido por 499 sócios, na sua maioria retalhistas de produtos alimentares e de consumo corrente.
8. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Coopertorres realizou, em 2001, 2002 e 2003 os seguintes volumes de negócios, em Portugal:

Tabela 2: Volume de negócios da Coopertorres, em Portugal.

	2001	2002	2003
Portugal	€ 114.786.666	€ 127.569.498	€ 109.501.057

Fonte: Notificantes.

2.1.3 TORRENTAL – Cooperativa de Retalhistas de Produtos Alimentares de Torres Novas, Entroncamento e Alcanena, CRL

9. A Torrenal é uma cooperativa de retalhistas de produtos alimentares, cujo objecto social é adquirir, armazenar e fornecer, aos seus membros, os bens e serviços necessários à sua actividade. Em 2003, o seu capital social era detido por 591 sócios, na sua maioria retalhistas de produtos alimentares e de consumo corrente.
10. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, a Torrenal realizou, em 2001, 2002 e 2003 os seguintes volumes de negócios, em Portugal:

Tabela 3: Volume de negócios da Torrenal, em Portugal.

	2001	2002	2003
Portugal	€ 63.900.401	€ 53.627.256	€ 68.414.310

Fonte: Notificantes.

2.2 Actividade Comum

11. Tal como ficou referido nos pontos 3 e 4 *supra*, em 1999, foi constituída, pelas três cooperativas notificantes, a sociedade GCT – Distribuição Alimentar, S.A. (GCT), com o objectivo de centralizar as principais actividades societárias¹. Ainda assim, as três cooperativas-mãe mantiveram os respectivos objectos sociais e actividades próprias de índole cooperativas².
12. Posteriormente, as cooperativas-mãe decidiram reestruturar internamente o próprio grupo, criando duas sub-*holdings*:
- (i) *GCT – Projectos e Investimentos, SGPS, S.A.*, que detém participações em empresas que se encontram sem actividade ou sem enquadramento estratégico e;
 - (ii) *GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A.*, que abrange participadas activas na distribuição grossista, na qual se incluem a GCT – Distribuição Alimentar, S.A. e GCT – OnLine – Distribuição Alimentar Directa, S.A., e outras participadas de apoio logístico àquela actividade.
13. Outras participadas integradas na GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A. actuam na área de retalho ligada à gestão de franquias, com as marcas, entre outras, *MPonto Fresco* e *Frescos e C.^a*, associadas a estabelecimentos comerciais retalhistas de comércio de bairro.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. Como ficou referido *supra*, a presente operação de concentração reveste a forma de uma fusão, por integração, das três cooperativas independentes atrás referidas, Grula, Coopertorres e Torrental, através de uma nova cooperativa a constituir, denominada ***GRULA COOPERTORRES TORRENTAL – Cooperativa De Comercialização De Produtos Alimentares, CRL***, para a qual será transferida a totalidade dos respectivos patrimónios.
15. Segundo as notificantes, a operação em causa terá como objectivo, a integração numa nova cooperativa-*holding* de toda a actividade societária que ainda se encontrava dispersa pelas três cooperativas-mãe, nomeadamente as actividades de índole eminentemente cooperativa e meramente residuais.

¹ Esta operação de concentração foi autorizada pela Direcção Geral do Comércio e da Concorrência, no âmbito do processo n.º 28/1999, em 7 de Outubro de 1999.

² Ex. Actividades culturais e apoio aos associados, cursos de formação técnica interna, etc.

16. A principal actividade económica – distribuição grossista de produtos alimentares e de consumo corrente – a desenvolver pela nova entidade manter-se-á aquela que, até agora, vem sendo exercida pela GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A.
17. A operação reveste natureza horizontal, atento o facto de as três cooperativas exercerem actividades similares.
18. Com a fusão jurídica, ora notificada, completa-se a reestruturação e cooperação entre as três cooperativas participantes.
19. A presente operação enquadra-se no conceito de concentração de empresas, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, na medida em que as notificantes têm a natureza jurídica de Cooperativas, independentes, embora, desde 1999, desenvolvam as suas actividades económicas em conjunto.

IV - MERCADO(S) RELEVANTES

4.1 Introdução

20. Convém lembrar que, actualmente, as notificantes apenas desenvolvem actividades de índole eminentemente cooperativa e meramente residuais, sendo que as “verdadeiras” actividades de carácter económico são desenvolvidas pela sua participada, GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A.
21. Assim, as actividades indicadas como desenvolvidas pelas notificantes, e bem assim, as conclusões resultantes do presente Capítulo, deverão ser reconduzidas aos mercados nos quais a GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A. se encontra activa.

4.2 Mercado Do Produto Relevante

22. As notificantes consideram que o mercado relevante do produto, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado grossista de produtos alimentares e de consumo corrente.
23. Esta actividade encontra-se centrada na revenda de uma gama de produtos, predominantemente alimentar, não realizando quaisquer vendas directas ao consumidor.

24. Em Decisão passada³, esta Autoridade teve a oportunidade de se pronunciar sobre aquela actividade, tendo, então, concluído que o mercado em causa corresponde ao da distribuição grossista de produtos alimentares e de consumo corrente, em que do lado da oferta se situam empresas que comercializam, por grosso e, do lado da procura, os comerciantes retalhistas (não verticalmente integrados) daqueles produtos.
25. Ainda assim, as notificantes intervêm, indirectamente por meio das suas participadas e de forma meramente residual, no mercado retalhista de produtos alimentares.
26. Segundo elementos fornecidos pelas notificantes, o peso desta actividade no mercado nacional retalhista de produtos alimentares, em valor de vendas em 2003, representará uma quota de cerca de 0,42%.
27. Tendo em conta o valor diminuto referido no ponto anterior e, uma vez que a estrutura concorrencial nesta actividade não será alterada na sequência da presente operação de concentração, não se afigura necessário considerar esta actividade como mercado relevante para efeitos de avaliação jusconcorrencial.
28. Face ao exposto, e no seguimento da Decisão indicada no ponto anterior, esta Autoridade concorda com a notificante na sua definição de mercado relevante do produto, para efeitos da presente operação de concentração, como sendo o mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e de consumo corrente.

4.3 Mercado Geográfico Relevante

29. As notificantes consideram que o mercado geográfico relevante, no âmbito da presente operação de concentração, é o mercado nacional.
30. Esta Autoridade concorda com a definição apresentada pelas notificantes. A actividade de distribuição grossista encontra-se dispersa por todo o país, desenvolvendo, as partes, a sua actividade na totalidade do território nacional.
31. Face ao exposto, os efeitos concorrenciais da operação em análise são susceptíveis de se produzirem em diferentes pontos do território nacional, pelo que o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração corresponde ao território nacional.

³ Decisão da Autoridade de Concorrência, de 3 de Julho de 2003 (Ccent. 16/2003) – GCT – Distribuição Grossista, SGPS, S.A. / Estêvão Neves, Comércio Grossista, S.A.

V - AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1 Estrutura do Mercado

32. De acordo com os dados disponibilizados pelas notificantes, o mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e de consumo corrente caracteriza-se por um volume de vendas, relativamente ao ano de 2003, na ordem dos € 2.520 milhões.
33. O volume de negócios desenvolvido pelas três cooperativas-mãe, através da sua sub-*holding* e empresa-comum, GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A. (GCT), ascendeu, em 2003, a € 337 milhões, representando uma quota de mercado de 13,37%.
34. As notificantes identificam, como principais concorrentes, a Makro – Cash & Carry, Portugal, S.A., com uma quota de mercado de 23,25%, o Recheio – Cash & Carry, S.A., com uma quota de mercado de 23,61% e Manuel Nunes & Fernandes, Lda., com uma quota de mercado de 6,71%.
35. Da presente operação de concentração não resulta qualquer alteração estrutural do mercado considerado relevante, uma vez que a principal actividade da nova entidade se encontra, desde 1999, a ser desenvolvida sob o controlo das notificantes.
36. Com efeito, tal como referido no ponto 11, as únicas actividades que ainda são exercidas, de forma autónoma, por cada uma das notificantes são de carácter social e de apoio aos seus associados, não constituindo qualquer alteração estrutural à actividade empresarial já desenvolvida pelas suas participadas – GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A.
37. É de referir, igualmente, que, em finais de 2000, a GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A. celebrou um contrato de cooperação comercial na área de aprovisionamento junto de fornecedores, com a sociedade Modelo Continente, SGPS, S.A., do Grupo Sonae, o qual poderá ter implicações concorrenciais, a montante, numa perspectiva de relações verticais com os respectivos fornecedores.
38. Sem prejuízo de, em sede própria, a Autoridade da Concorrência poder vir a realizar uma análise jusconcorrencial ao contrato mencionado no ponto anterior, subjacente às regras comportamentais previstas na Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, autónoma da presente operação de concentração, uma mesma avaliação não cabe, no entanto, no âmbito da análise à presente operação de concentração.

39. Neste contexto, da operação de concentração em causa não é susceptível de resultar a criação ou o reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e consumo corrente, no território nacional.

VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

40. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VII - CONCLUSÃO

41. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da distribuição grossista de produtos alimentares e consumo corrente, no território nacional.

Lisboa, de Janeiro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)